



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE COMPRAS



## A PROCURADORIA JURÍDICA

**Referência:** Processo nº 23/300707/2018

**Pregão Eletrônico** nº 032/2018

**Objeto** Aquisição de **Material de Consumo (PNEUS)** para a manutenção dos veículos oficiais da UEMS.

**Ementa:** Considerações e decisão acerca das Impugnações apresentadas pelas empresas **LUKAUTO COM. PNEUMÁTICOS E PEÇAS - EPP.** e **GL COMERCIAL LTDA** ao Edital PE032/2018.

## RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES

A Pregoeira da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designada pela Portaria "P"/UEMS 424 de 23 de maio de 2018, no exercício das suas atribuições, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 13, inciso VIII do Decreto nº 11.676, de 17 de agosto de 2004 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca das **IMPUGNAÇÕES** recebida em 13 (treze) de novembro de 2018, por meio eletrônico (via e-mail), impetrado pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.** inscrição no CNPJ sob nº 13.545.473/0001-16 tendo como representante legal o Sr. **Kaue Muniz do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66 e pela empresa **GL COMERCIAL LTDA** em 14 de novembro de 2018 (via e-mail) inscrição no CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99 tendo como representante legal Sr. **Leonardo Vendruscolo Toniello** portador da Carteira de Identidade nº 5359397 e do CPF nº 083.044.299-50.

### I SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

1. As Impugnantes alegam que a exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devidas sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.
2. As Impugnantes alegam que a exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.
3. As Impugnantes solicitam a retirada do termo "fabricação nacional", especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE COMPRAS



## II – DA APRECIÇÃO

4 Isto posto, tendo por tempestivo as Impugnações a Administração tem o poder-dever de recebê-las e respondê-las, passando-se assim, à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que as impugnantes respeitaram os prazos estabelecidos nas normas, merecendo, ter seus méritos sobre o assunto analisados.

5 Ao especificar o objeto a ser licitado, estabeleceu o setor requisitante que os produtos a serem entregues deveriam ser de fabricação nacional, conforme consta na descrição dos lotes presentes no Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório.

6 Primeiramente cabe analisar a questão que diz respeito a legalidade ou ilegalidade da exigência constante no Edital de que os produtos sejam de fabricação nacional, posto que sendo, considerado legal não há que se falar em favorecimento a fabricantes nacionais, menos ainda em isonomia entre participantes, tendo em vista que todos os fornecedores, que possuam os materiais poderão participar do certame.

6 A nosso ver, o Artigo 3 da Lei 8.666/93 de, com a redação dada pela Lei n 12.349, de 15 de dezembro de 2010, inclui o *“princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como forma de proteção e apoio à indústria nacional”*.

7 A Administração, ao exigir o requisito em questão, “fabricação nacional” não visou restringir a participação de empresas fornecedoras; mas, sim, zelar pelo erário, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual, exigiu-se que fosse de fabricação nacional.

8 O Tribunal de Contas da União – TCU tratou desse tema em seu Informativo de Licitações e Contratos n.º 126 e mediante um caso concreto Acórdão n.º 2.682/2012 – Plenário, TC – 027.946-2012-6, rel. Ministra Ana Arraes, reconhece que: *“Em face de dúvidas na interpretação da Lei 12.349/2010, autoriza-se excepcionalmente, prosseguimento de licitação com exigência de que os produtos adquiridos seja necessariamente de fabricação nacional”*, ou seja a relatora registrou haver dúvidas quanto a interpretação da Lei 12.349/2010.

09 Ainda no âmbito do Tribunal de Contas da União, o tema foi tratado pelo Grupo de Trabalho – GT instituído pela Portaria-Segecex 32/2011, de 28/9/2011, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 2.241/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar as repercussões geradas pela Lei 12.349/2010 no regime licitatório, em especial, da discussão travada nos autos do TC 002.481/2011-1, tendo considerado ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação.

10 O mesmo posicionamento voltou a se repetir nos julgados relatados e discutidos nos autos de representação da empresa Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda. acerca de possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2013, realizada pelo município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG para aquisição de uma retroescavadeira, com recursos do contrato de repasse 778850/2012/MAPA/CAIXA. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: (...): 9.4.1. abstenha-se de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional; (TCU, AC 1469/2013, Plenário).

10 Diante dos posicionamentos das Cortes Superiores para que as Instituições se abstenham de incluir em seus editais de licitações a exigência de que os produtos adquiridos sejam de fabricação nacional considero PROCEDENTES as impugnações. Desta forma,



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE COMPRAS



entende-se recomendável o reparo nas condições do edital em comento, tendo em vista que a Administração busca sempre preservar o interesse público.

### III DA DECISÃO

11 Após analisada as razões das Impugnantes, acolho as Impugnações das empresas LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. e GL COMERCIAL LTDA, por serem tempestivas, para, no mérito, julgar PROCEDENTES, no sentido de excluir a exigência de que o produto seja de “fabricação nacional”.

12 Que se inclua no Edital, além da Certificação do Inmetro, a seguinte exigência:

Comprovante do Cadastro Técnico Federal – CTF expedido pelo IBAMA, (conforme Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009 do CONAMA e Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010 do IBAMA) de titularidade da empresa. Caso a empresa não possua o CTF, o licitante deverá apresentar o CTF da empresa fabricante/importadora/destinadora juntamente com uma declaração da mesma se comprometendo a prestar os serviços para correta destinação dos pneus usados.

13 Após proceder a alteração do instrumento convocatório, deve-se atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

14 Dar ciência da decisão as impugnantes.

15 E, por oportuno, submeter o Processo licitatório a Procuradoria Jurídica da UEMS para manifestação com relação à decisão apresentada.

Dourados, MS 27 de novembro de 2018

  
Maria Aparecida da Silva Ramos  
Pregoeira/UEMS